



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Duarte Coelho Empreendimentos Educacionais Ltda. - ME		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.173, de 10 de novembro de 2017, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, presencial, da Faculdade Criativo de Ciências Aplicadas, com sede no município do Caruaru, no estado do Pernambuco.		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
e-MEC Nº: 201406470		
PARECER CNE/CES Nº: 18/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 24/1/2018

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de autorização do curso de fisioterapia, bacharelado, da Faculdade Criativo de Ciências Aplicadas, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201406470. As seguintes informações, apresentadas em seguida, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo de autorização do curso:

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 117584, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 2.7, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 3.5, para o Corpo Docente; e 1.7, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso03.

Na análise do Relatório n.º117584 verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório ao(s) indicador (es):

- 1.6. Conteúdos curriculares;*
- 1.11. Apoio ao discente;*
- 1.14. Tecnologias de informação e comunicação – TICs;*
- 1.18. Número de vagas;*
- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica;*
- 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI;*
- 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos;*
- 3.3. Sala de professores;*
- 3.6. Bibliografia básica;*
- 3.7. Bibliografia complementar;*
- 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade;*
- 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade;*
- 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços.*

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A IES impugnou o relatório da comissão de avaliação. As Alterações promovidas pela CTAA não alteraram o Conceito insuficiente da Dimensão 3.

O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional manifestou-se desfavorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

O Relatório do Inep foi impugnado pela IES. A CTAA procedeu a reforma conforme indicadores retro mencionados.

Apesar da reforma, a Dimensão “3”, referente à Infraestrutura, recebeu diversos indicadores abaixo do mínimo necessário, o que resultou no conceito “1,7”, considerado insuficiente de acordo com o padrão decisório estabelecido pela Instrução Normativa nº 4, de 2013.

Portanto, a proposta para oferta do curso superior de Fisioterapia mostrou-se insuficiente, pois a comissão atribuiu conceito “1,7” (dois) para Dimensão que faz referência à Infraestrutura, o que é considerado abaixo do mínimo necessário para autorização de curso superior, de acordo com a Instrução Normativa n.º 4/2013.

Em que pese o conceito final três, esta Secretaria entende que as fragilidades apontadas na avaliação da proposta do curso de Fisioterapia abrangem aspectos fundamentais e consideráveis quantitativa e qualitativamente, demandando mais que ajustes na proposta apresentada. Portanto, não sendo possível assegurar aos futuros alunos e à comunidade um curso superior de qualidade. Portanto, esta Secretaria manifesta-se desfavoravelmente ao pedido de autorização do curso de Fisioterapia.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Fisioterapia, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE CRIATIVO DE CIÊNCIAS APLICADAS, código 18276, mantida pela DUARTE COELHO EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME, com sede no município de Recife, no Estado de Pernambuco.

A Faculdade Criativo de Ciências Aplicadas apresentou o recurso nos seguintes termos:

Prezados Senhores,

Nos reportamos a essa Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES para solicitar a Autorização do Curso de Bacharelado em Fisioterapia (Processo Nr.201406470) da Faculdade Criativo de Ciências Aplicadas - FACTIVO, pelas razões apresentadas a seguir, quais sejam: 1- No que concerne ao número de vagas totais anuais: Contestação da IES: Em 29/04/2015 foi protocolado na SERES/MEC nosso Ofício nr.023/2015 - FACTIVO PE (Anexo I), relativo à correção de turnos e número de vagas inseridos no processo e-MEC nr.201406470, correspondente ao ato regulatório de Autorização do Curso de Fisioterapia da Faculdade Criativo de Ciências Aplicadas - FACTIVO. Tal expediente foi recebido pela SERES - Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior às 13:46hs do dia 29/04/2015, gerando a primeira movimentação sob registro Nr.020191.2015-

11, segundo comprova-se através do Anexo I.O Ofício nr.023/2015 -FACTIVO PE corrige o número de vagas pleiteadas no Processo e-MEC nr.201406470, de Autorização do Curso de Fisioterapia (bacharelado) para 100 (CEM) vagas totais anuais, unicamente para o turno de oferta noturno.

A via original do protocolo de nosso Ofício nr.023/2015 - FACTIVO PE, cuja cópia é apresentada no Anexo I deste documento, foi exibido e posto a disposição da comissão de verificação in loco, que o desconsiderou sumariamente.

Como se não bastasse, o Projeto Pedagógico (PPC) Curso de Fisioterapia ((Anexo II) da Faculdade Criativo de Ciências Aplicadas - FACTIVO está inserido no sistema e-MEC, em sua íntegra. As informações contidas no PPC inserido no sistema e-MEC divergem das informações relatadas pela Comissão de Verificação in loco.

O Quadro-Resumo do Curso, apresentado à página nr. 5 do PPC (Anexo II), mostra claramente que o número de vagas pleiteadas é de 100(Cem) vagas totais anuais, unicamente para o turno de oferta noturno.

Ainda no PPC (Anexo II), o item 3.1 Contexto de Oferta do Curso, subitem 3.3.1. Dados Gerais, apresentado na página nr. 28 do PPC, reitera que o número de vagas pleiteadas é de 100 (cem) vagas totais anuais, unicamente para o turno de oferta noturno. O fato da Comissão de Verificação in loco ter desconsiderado o número correto de 100 (cem) vagas totais anuais pleiteadas para o Curso de Fisioterapia, prejudicam a análise de diversos indicadores do Relatório da Avaliação 117584, que passa a apresentar um contexto que não condiz com a realidade proposta e apresentada por esta IES.

Ante o exposto, pede-se a retificação e reforma do relatório, no sentido de corrigir esta grave divergência promovida pela Comissão de Verificação in loco.

*Na certeza do atendimento do nosso pleito,
Atenciosamente,*

Roberta Labanca Medeiros Diretora - Faculdade Criativo de Ciências Aplicadas - FACTIVO

Considerações do Relator

Na fase de Despacho Saneador, o resultado foi considerado satisfatório.

A avaliação *in loco*, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 2.7, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 3.5, para o Corpo Docente; e 1.7, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso igual a 3 (três).

Na análise do relatório n. ° 117584 verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório ao(s) indicador (es):

- 1.6. Conteúdos curriculares;
- 1.11. Apoio ao discente;
- 1.14. Tecnologias de informação e comunicação – TICs
- 1.18. Número de vagas;
- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica;
- 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI;
- 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos;
- 3.3. Sala de professores;
- 3.6. Bibliografia básica;
- 3.7. Bibliografia complementar;
- 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade;

3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade;

3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços.

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A IES impugnou o relatório da comissão de avaliação.

As alterações promovidas pela CTAA não alteraram o Conceito insuficiente da Dimensão 3.

A SERES considerou a proposta para oferta do curso superior de Fisioterapia insuficiente, pois a comissão atribuiu conceito “1,7” (dois) para Dimensão que faz referência à Infraestrutura, o que é considerado abaixo do mínimo necessário para autorização de curso superior, de acordo com a Instrução Normativa n.º 4/2013.

Portanto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, a Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Fisioterapia, bacharelado, pleiteado pela IES.

A Faculdade Criativo de Ciências Aplicadas – FACTIVO apresentou recurso, que não responde aos impedimentos apontados pela SERES.

Diante do exposto, acompanho a sugestão da SERES e apresento o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos Portaria SERES nº 1.173, de 10 de novembro de 2017, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Fisioterapia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Criativo de Ciências Aplicadas, no município de Caruaru, no estado de Pernambuco, mantida pela Duarte Coelho Empreendimentos Educacionais Ltda. - ME, com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2018.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente